



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 008/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2016

CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012

**RECORRENTE 01:** V&S AMBIENTAL LTDA. EPP

**RECORRENTE 02:** ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Em 22 de março de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 693/702 e 703/711, no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 044/2016, esta Diretora Geral decide:

- **CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório;
- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP**, ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 22 de março de 2016.

\_\_\_\_\_  
Célia Maria Brandão Fróes  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

**PARECER JURÍDICO AGBPV nº 044/2016**

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2016 –  
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA  
DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE  
REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS  
HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS  
VELHAS - CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012.**

**I - RELATÓRIO**

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos às fls. 693/702 e 703/711 respectivamente pelas empresas **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP** e **ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, já qualificadas nos autos, em razão de não terem sido habilitadas no certame por não terem atendido as exigências do Ato Convocatório.
2. A empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP restou inabilitada por (i) apresentar declaração CAFIMP e de Proteção ao Menor assinada por somente um representante legal, em desacordo com o item 3.1 do seu Contrato Social; (ii) apresentar cópia da cédula de identidade de somente um representante legal, sendo que o Estatuto prevê dois representantes; e (iii) apresentar Índices Econômico Financeiros sem assinatura do Representante Legal e do Contador.
3. Já a empresa ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. não foi habilitada em função de (i) ter apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem assinatura do Representante Legal; (ii) por ter apresentado declaração de inscrição na entidade profissional contendo a existência observação de restrição de atividade no comprovante de registro na entidade profissional competente.
4. Em suas razões, a Recorrente V&S AMBIENTAL LTDA. EPP alega que os motivos que geraram sua inabilitação configuram vícios meramente formais e que sua inabilitação é um excesso de formalismo por parte da Comissão de Seleção e Julgamento.
5. A Recorrente ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA alega, em síntese, que (i) que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis devidamente registrados seria ilegal; (ii) que o Ato Convocatório prevê simplesmente que deve ser juntada a documentação de Registro ou Inscrição Profissional competente para se demonstrar a Qualificação Técnica e que a “observação de restrição de atividade” configura-se excesso de formalismo, não sendo justificada sua inabilitação.
6. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, em três volumes, totalizando 717 fls., devidamente numeradas e rubricadas.
7. É o relatório.

**II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

8. Analisando o recurso interposto, constata-se que foram observados os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.
9. Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.



### III – CONSIDERAÇÕES

10. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade”.

11. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

12. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO

#### IV.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

13. Insurge-se a Recorrente **ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não lhe habilitou no procedimento licitatório em exame, por (i) por ter apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem assinatura de seu Representante Legal; e (ii) por existir uma observação de restrição de atividade no comprovante de registro na entidade profissional competente. Alega a empresa (i) que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis devidamente registrados seria ilegal; e (ii) que o Ato Convocatório prevê simplesmente que deve ser juntada a documentação de Registro ou Inscrição Profissional competente para se demonstrar a Qualificação Técnica e que a “observação de restrição de atividade” configura-se em excesso de formalismo, não sendo justificada sua inabilitação.

14. Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme Ata de Reunião constante às fls. 682/686, uma das razões pela qual a Recorrente foi inabilitada no certame foi em função de ter apresentado **“Balanço Patrimonial faltando assinatura do Representante Legal da empresa”**.

15. Todavia, compulsando o recurso interposto, observa-se que as razões ali expostas não atacam corretamente os fundamentos da decisão recorrida, vez que, segundo a empresa, a Comissão de Seleção e Julgamento não a habilitou **“por ter apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem registro, em desacordo com o Ato Convocatório”, não devendo ser conhecido o Recurso nesse ponto.**

16. Pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido. Veja-se:

RECURSOS APELAÇÃO FUNDAMENTOS SENTENÇA PRECLUSÃO. 1. Nos termos do art. 514 do CPC, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito para alteração da decisão recorrida. Ou seja, o recurso deve atacar os fundamentos da sentença, profligar seus argumentos. 2. Recurso não conhecido.

(TJ-SP - APL: 10088528420148260008 SP 1008852-84.2014.8.26.0008, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/10/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014)

EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE ATACA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso que deixa de atacar um dos fundamentos da decisão hostilizada. (TJ-MS - AGR: 14053517120148120000 MS 1405351-71.2014.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 07/07/2014, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE COMBATE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA - CARACTERIZAÇÃO - TESES RECURSAIS COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os recursos, em geral, devem observar o princípio da dialeticidade, de forma a demonstrar e atacar o desacerto da decisão guerreada. O fato de o Recorrente deixar de atacar os fundamentos que levaram à negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto obsta o conhecimento do Agravo Interno manejado, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade. Evidenciado que o recurso aviado é manifestamente infundado, porquanto as teses defendidas pelo Recorrente não possuem nenhuma relação com contexto fático-probatório em exame, revela-se cabível a imposição de multa, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000150168953003 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 29/06/0015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)

17. Por fim, quanto à existência da restrição de atividade constante no comprovante de registro da entidade profissional competente, esta Assessoria pactua do entendimento da Comissão de Seleção e Julgamento, devendo ser considerada como causa de inabilitação.

18. Falaciosa a argumentação do Recorrente de que a exigência da apresentação de referido documento “visa somente a comprovação do registro das licitantes na entidade profissional” e que, por isto, teria cumprido fielmente com tal determinação. Ora, se assim o fosse, desde que devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, o advogado, o engenheiro ou o médico, por exemplo poderiam exercer seu ofício ainda que estando de alguma forma suspensos ou impedidos de tanto.

19. Assim, pelo todo o exposto, deve ser conhecido em parte do Recurso interposto e, no mérito, ser mantida a decisão que não habilitou a empresa ARBÓREO ESTUDOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

#### **IV.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA V&S AMBIENTAL LTDA. EPP**

20. A empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP não foi habilitada por (i) apresentar declaração CAFIMP e de Proteção ao Menor assinada por somente um representante legal, em desacordo com o item 3.1 do seu Contrato Social; (ii) apresentar cópia da cédula de identidade de somente um representante legal, sendo que o Estatuto prevê dois representantes; e (iii) apresentar Índices Econômico Financeiros sem assinatura do Representante Legal e do Contador, já que esta última é digitalizada.

21. Alega a Recorrente que os motivos que geraram sua inabilitação configuram vícios meramente formais, constituindo-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção e Julgamento em um excesso de formalismo.



22. Todavia, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da AGB Peixe Vivo ao impor o cumprimento às exigências previstas no edital. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido.

23. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

24. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

25. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

26. No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

27. Ademais, no que tange ao balanço patrimonial apresentado, importante ressaltar que a assinatura do documento foi obtida através de digitalização, não podendo ser tido como válido.

28. Isso porque, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. Documentos com assinatura obtida pela digitalização da original são tidos como apócrifos, e sua exigência visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

29. Desta feita, como o Recorrente não se incumbiu em apresentar toda a documentação exigida em conformidade com o edital, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP.

#### IV - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

- a) pelo CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.
- b) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.



\_\_\_\_\_  
**AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

